

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NAS PRISÕES EM FLAGRANTE

André Victor Bossan Correa¹
Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

Pretende-se através do presente trabalho de conclusão de curso, por meio de pesquisas e contundente estudo acerca do tema supracitado, explanar ao leitor a possibilidade do delegado de polícia no exercício da sua função e prerrogativa, aplicar o princípio da insignificância nas prisões em flagrante, analisando o caso concreto, os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF para aplicar o mencionado princípio. Quais as consequências jurídicas resultantes de tal aplicação, o procedimento que seguirá caso o delegado reconheça. Eis de Fazer uma ponderação sobre entendimento na atualidade acerca da possibilidade, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como dos doutrinadores escolhidos para embasar o projeto de pesquisa. Será exposto ainda, a função do delegado de polícia e o conceito do referido princípio.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, flagrante, delegado de polícia.

1. INTRODUÇÃO

Pelas pesquisas realizadas acerca do tema supracitado, identifica-se que existe uma grande divergência a respeito da possibilidade do Delegado de Polícia aplicar o princípio da bagatela.

São vários doutrinadores a favor da aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia, como exemplo, o Professor Cleber Masson e Guilherme de Souza Nucci.

Há também doutrinadores contrários, que entendem não ser função do delegado de polícia aplicar o princípio, estes baseiam-se no princípio da obrigatoriedade, conseqüentemente, o delegado deve lavrar o auto de prisão em flagrante e realizar os procedimentos de praxe posterior a prisão. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste mesmo sentido, entendendo que apenas o

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DID 131B. E-mail – andrebossan@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – mitsuotamura@hotmail.com.

judiciário tem competência para analisar o caso concreto e decidir sobre a possibilidade da insignificância.

O caso ganha ainda mais força após o surgimento da Lei 12.830/13³ que dispõe acerca da investigação conduzida pelo delegado de polícia, mais precisamente no caput do art. 2º e §6º do mesmo artigo, onde manifesta que as funções do delegado de polícia são de natureza jurídica, bem como o indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias, por interpretação contrário sensu, o não indiciamento também deve ser fundamentado.

A princípio, é questionável se o delegado estaria habilitado a aplicar o princípio, aparentemente reluz que estaria de certa forma limitado, pela ausência de posição consolidada, bem como pelo fato da divergência prevista entre os doutrinadores, porém, não existe no ordenamento jurídico norma que vede sua atuação, pelo contrário, é contumaz a demonstração de delegados que aplicaram o princípio e posteriormente é ratificado pelo promotor de justiça e magistrado.

Entretanto, na atualidade, com a superlotação do judiciário, se torna conveniente que este não se ocupe com causas ínfimas, condutas que não atingiu nem colocou em ameaça o bem jurídico tutelado.

Vale salientar ainda, que um direito fundamental está envolvido na questão: à liberdade. Na hipótese em que um delegado lavra o auto de prisão em flagrante, em um caso que é notório a sua insignificância, conseqüentemente atípico, este, por ter sido preso em flagrante estará sujeito a todo procedimento que envolve este tipo de prisão. E tratando-se de liberdade, é conveniente que seja dada uma resposta o mais rápido possível.

Desta maneira, pode-se reconhecer que o delegado pode aplicar o princípio da insignificância, pois seu trabalho não se trata de um ato automático, monótono. Suas decisões devem ser fundamentadas e analisadas caso a caso. Devem indicar

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12830.htm. Acessado em: 22 de Setembro de 2017.

a justa causa, já que o mesmo não se encontra engessado, podendo agir conforme a lei, de acordo com o caso em concreto.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceito do princípio da insignificância ou bagatela

Trata-se de um princípio que realiza uma interpretação restritiva da lei penal, com o intuito de limitar a incidência do direito penal, com o propósito que o estado se preocupe com as condutas que sejam efetivamente capazes de lesar ou colocar em risco o bem jurídico tutelado ou que gere uma ameaça expressiva a sociedade, caso contrário, teremos outros ramos do direito para solucionar.

Neste sentido, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 84412 (2004 apud Alexandre Salim e Marcelo Azevedo, 2017), entendeu que o referido princípio qualifica-se como uma figura de afastamento material da tipicidade, e consequentemente gera a atipicidade penal, igualmente entendeu que deve ser apreciado em conjunto com o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Nas palavras de Rogério Greco (2015), o princípio da bagatela própria, que tem como defensor Claus Roxin, tem como pressuposto amparar aquele incumbido de realizar uma interpretação do tipo penal, para que seja afastado do âmbito da lei penal, situações consideradas irrelevantes perante a sociedade.

De acordo com Cleber Masson,

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (MASSON, 2016, p.28).

É importante ilustrar que o crime, o conceituando de maneira breve, é classificado pela doutrina majoritária levando em consideração seu conceito tripartido, que é composto por três elementos: fato típico, ilícito e culpável.

Quando incide o princípio da bagatela em uma conduta tida como crime, o primeiro substrato do crime será afastado, conseqüentemente, não haverá crime, posto que, o efeito deste princípio gera a exclusão da tipicidade material, e também gera a atipicidade do fato, sendo que a tipicidade é a soma da tipicidade formal (adequação entre o fato e a norma penal incriminadora) e tipicidade material (violação ou perigo de violação relevante do bem jurídico).

2.2. Requisitos para aplicação do princípio.

Para que seja aplicado o referido princípio, é necessário o preenchimento de 4 (quatro) vetores objetivos, a seguir aduzidos, relacionados ao fato, conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal, citado por Alexandre Salim e Marcelo Azevedo (2017, p. 60),

- (a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- (b) nenhuma periculosidade social da ação;
- (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É importante frisar que os requisitos acima aduzidos são consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, e este, não os diferenciou, visto que entre um e outro há uma linha tênue, sendo difícil distingui-los.

2.3. Função do delegado de polícia

A Constituição Federal⁴, preceitua em seu art. 144, § 4 que a função da polícia judiciária é apurar as infrações penais, tendo o delegado a incumbência de dirigir a investigação. Investigação esta que deverá reunir as provas para poder realizar a abertura de um inquérito policial que posteriormente servirá de suporte para uma ação penal.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acessado em: 24 de Setembro de 2017.

O art. 2.º da Lei 12.830/2013 dispõe que,

As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

O professor Guilherme de Souza Nucci (2015) aduz que as funções das autoridades policiais, tanto civil como federal, são entre elas: presidir as investigações, tendo estas, a possibilidade de serem acompanhadas pelo representante do parquet, uma vez que este realiza controle externo da polícia. Essas investigações são destinadas para obter a justa causa (prova de existência do crime e indício suficiente de autoria), para formar o inquérito, e posteriormente servirá de suporte para a ação penal, ou seja, a denúncia ou pronúncia. A denominação de polícia Judiciária, tem razão no critério de que se trata de uma polícia investigatória, e não ostensiva, cuja incumbência é colher as provas para a fase processual, que envolve o Ministério público e o judiciário. Vale salientar que eventualmente essas polícias podem realizar atividade ostensiva, como exemplo os policias federais nos aeroportos.

2.4. A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial.

Através das pesquisas realizadas, pode se notar que existe divergência entre os doutrinadores e tribunais superiores, acerca da possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da bagatela.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 154.949/MG (apud Cleber Masson, 2016) posicionou no sentido de que apenas o Poder Judiciário poderia reconhecer o princípio da insignificância, apenas este teria competência para analisar uma conduta insignificante. Sendo assim, não seria responsabilidade da autoridade policial fazer uma análise do caso concreto, para verificar se é cabível o referido princípio. A autoridade ficaria obrigada a efetuar a prisão em flagrante,

mesmo em casos que sejam evidentes a possibilidade de aplicação do princípio, ou seja, o delegado estaria dispensado para tal análise, não cabendo a este avaliar a respeito da bagatela própria, tendo que remeter independentemente da situação ao poder judiciário.

Os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016), segue o mesmo entendimento do Superior tribunal de Justiça (STJ), onde aduz que a posição majoritária entende pela impossibilidade do delegado de polícia aplicar o princípio, pois este, estaria vinculado ao princípio da obrigatoriedade, ou seja, os órgãos responsáveis pela persecução criminal, diante de uma conduta criminosa que seja de ação penal pública, estando presentes os permissivos legais, deverá agir para a elucidação do fato, não sendo possível realizar juízo de conveniência. Posto isso, o delegado deveria abrir um inquérito e após concluir este, deveria remeter ao juízo, evitando o indiciamento.

Os autores, defendem ainda que tal análise para verificar se é possível a aplicação do princípio caberia ao titular da ação penal, que diante da situação, com sustentação no inquérito, estaria com mais condições de análise, e sendo o caso, requerer o arquivamento.

Tal posicionamento, como já dito, não consolidado, é dissonante com o entendimento de alguns dos maiores doutrinadores brasileiros da atualidade, surgindo aqui as divergências presentes a respeito do assunto, vejamos o posicionamento do professor Cleber Masson,

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. (MASSON, 2016, p. 46).

Essa divergência é presente na doutrina, conforme posto acima, bem como entre operadores do direito, até mesmo entre delegados, sendo que para alguns é corriqueira a aplicação em casos passíveis, e outros não se sentem confortáveis para agir.

De fato, há um número de jurisprudência razoável consentindo o princípio da bagatela pelo poder judiciário, porém, isso não acontece quando o caso envolve a autoridade policial e o reconhecimento do princípio, podendo afirmar que carece de norma reguladora, e o debate em relação ao delegado poder aplicar ou não, basicamente gira em torno da doutrina, ou seja, nota-se que não há uma previsibilidade formal nem dispositivo legal que o regule de maneira determinada, solidificada, bem como não há vedação legal que diga respeito a análise da bagatela pelo delegado de polícia,

Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis (CASTRO⁵, 2015).

Resta evidente que movimentar a máquina estatal em busca de um procedimento despido de relevância para sociedade, refletem consequências em vários seguimentos do setor público. Ao analisar de forma mais incisiva, é possível interligar a matéria do ramo penal e processual penal ao direito administrativo, especificadamente no caput do artigo 37 da Constituição Federal, onde um dos princípios previsto é o da eficiência, que visa estabelecer uma boa administração, buscar a qualidade, ausência de burocracia, primando pela melhor aplicação do dinheiro público, entre outros, à administração pública de forma genérica está sujeita a este princípio.

Ao analisar à doutrina moderna, há quem entenda que à possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância, trata-se de uma resposta mais célere a sociedade, bem como uma questão de coerência. Com o reconhecimento do princípio da bagatela, conseqüentemente gera uma economia processual, isso é cristalino, visto que reconhecido este, os policiais e os servidores da justiça não terão que trabalhar em um processo que ao final será reconhecido sua atipicidade, conforme aduz (SOUSA, 2015)

⁵ Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftn14. Acessado em: 21 de Setembro de 2017.

O professor Guilherme de Souza Nucci, doutrinador renomado na atualidade, expõe favoravelmente sobre assunto, trazendo uma posição moderna e condizente com a realidade que enfrentamos, frisando acerca do judiciário abarrotado, bem como ressalta que o delegado, é apto a reconhecer um fato que seja passível de aplicação do princípio da bagatela,

Prevalece, hoje, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser admissível o uso do princípio da insignificância, como meio para afastar a tipicidade. Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido. Lavra a ocorrência, enviando ao juiz e ao Ministério Público para a avaliação final, acerca da existência – ou não – da tipicidade. (NUCCI, 2015, p 560).

Ressaltasse que o delegado analisando o caso em concreto e entendendo pela aplicação do referido princípio, a ocorrência será encaminhada para o ministério público e depois ao Juiz, sendo assim, não será uma decisão final e absoluta do delegado, visto que posteriormente o ministério público e o judiciário, analisara o feito. O que diferencia é que será um caminho mais curto, após o promotor entendendo também pela insignificância, este ratificara e enviara para o juiz o pedido de arquivamento, o magistrado entendendo também, arquiva o inquérito e ali se encerra. Não será necessário um trabalho de juntadas de peças, diligências, intimações, entre outros, que são necessário em outros processos.

Nessa linha, favorável também a aplicação do princípio pelo delegado de polícia, os professores Alexandre Morais Da Rosa e Salah Khaled⁶ (2014), entende que os delegados não só podem, como devem verificar os fatos em conformidade com o princípio da bagatela, inclusive estes elogiam os delegados que atuam neste sentido, visto que estão informados da função que lhe é devida na investigação preliminar, operando como filtros de moderação na irracionalidade potencial do sistema penal. Não é relevante reiterar qualquer lugar de autoridade: O interessante é obstaculizar a ausência de razão e para isso, os delegados devem atuar como a primeira barreira.

6

Disponível

em:

<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acessado em: 10 de Junho de 2017.

É evidente que remanesce posições a favor da autonomia do delegado para aplicar o princípio da bagatela, com inúmeros fundamentos racionais, que demonstra uma necessidade de atuação mais contundente, capaz de refletir posteriormente em celeridade em processos que realmente precise de uma dedicação.

É importante trazer a decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo⁷, que evidência um posicionamento compatível com a aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial, revelando ser necessária uma análise do caso concreto, bem como, a lavratura do auto de prisão não se trate de um simples ato automático, e diante do sistema processual vigente, a autoridade policial tem autonomia para deliberar se lavra ou não o flagrante, *RT 679/351*. No mesmo sentido, no primeiro Seminário Integrado a Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, foi aprovada a súmula⁸ nº 6 que aduz ser lícito, para autoridade policial reconhecer na hora do indiciamento bem como ao ratificar uma prisão em flagrante, a eventual ocorrência de atipicidade material.

Esta posição, deixa claro que o delegado não está obrigado a prender o agente em flagrante quando estamos diante de um caso atípico, não há sentido, razão nem motivo para tanto, imaginemos que alguém após furtar uma caixa de leite em um supermercado seja notado pelos seguranças, estes, acionam a polícia militar, que encontra o suspeito com a res furtiva ainda próximo ao estabelecimento, então este é conduzido para delegacia, a partir deste momento, quem tomará as decisões será o delegado plantonista, que caso não aplique o princípio da insignificância, e prenda o em flagrante, conseqüentemente terá que ocorrer todo o procedimento, após a chegada na delegacia, conforme a seguir expostos

Captura e condução do preso até à delegacia de polícia; comunicação da prisão à família; lavratura do auto de prisão em flagrante com oitiva de condutor, testemunhas, vítima e conduzido; despacho ratificador; nota de culpa; comunicação da prisão ao Poder Judiciário por meio de ofício; comunicação da prisão ao Ministério Público; possível comunicação da prisão à Defensoria Pública; ofício encaminhando o preso ao presídio; apreensão dos objetos arrecadados; requisição pericial; expedição de ordem de serviço; termo de conclusão; 13 despacho de indiciamento; relatório final;

7

Disponível

em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16345098/habeas-corpus-hc-990100785710-sp/inteiro-teor-103532395> . Acessado em: 26 de Setembro de 2017.

⁸ Disponível em:

http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=6366#.Whtp5kqnHIU . Acessado em: 26 de Setembro de 2017.

termo de remessa à Justiça (BRENE, LEPORE, 2013, p.139 apud DANTAS⁹, 2015, p.12).

Sendo a insignificância conhecida na fase administrativa, que é a fase do inquérito policial, fase pré-processual, é sabido que qualquer decisão oriunda dali, vai refletir no ministério público e no judiciário, surge então a possibilidade de evitar que este perca seu tempo com atos que não atingiu a sociedade de maneira alguma, suscintamente, será uma resposta mais rápida a sociedade, bem como, fará com que o judiciário não se ocupe com casos insignificante.

Na mesma essência,

Ainda é de bom alvitre, reiterar que o princípio da insignificância visa à economia processual, fato evidente e claro de ser percebido, uma vez que aplicado o princípio em tela, não será necessário, os serviços dos policias e servidores da justiça a um crime que será aplicado o princípio da insignificância ao final pelo Poder Judiciário, sendo desconsiderado todo o trabalho realizado no procedimento. (SOUSA¹⁰, 2015, p. 13).

É evidente que o sistema está abarrotado de processos, por isso, não há motivo para abarrotar ainda mais, com algo que ao final, não vai fugir da regra, e do mesmo modo finalizara com à aplicação do princípio da bagatela.

Atualmente, alguns delegados estão tomando frente nesta questão da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, demonstrando em redes sociais o caso concreto, o motivo que levou a aplicar o princípio, bem como o êxito após ter a decisão ratificada pelo juiz de direito, é interessante ainda para corroborar, explanar que na Doutrina do professor Fernando Capez (2016), expõe que a respeito do (APF) auto de prisão em flagrante, no caso de um fato ser insignificante, atípico ou em algum caso que esteja presente a exclusão de ilicitude, aquele deixará de ser lavrado.

⁹ Disponível em:

<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1713/1/TCC%20-%20J%C3%A9ssica%20Alessandra%20-%20UFRN%20%28VERS%C3%83O%20FINAL%29.pdf> . Acessado em: 10 de Junho de 2017.

¹⁰ Disponível em:

<https://alexsonsousa.jusbrasil.com.br/artigos/208303508/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 10 de Junho de 2017.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ainda que presente uma controvérsia acerca do assunto e seja escasso uma posição consolidada no ordenamento jurídico, podemos concluir que o delegado tem a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância.

Na prática, é evidente que muitos delegados possuem medo de aplicar o princípio, justamente por não haver uma posição consolidada, mas como já exposto acima, o delegado exerce uma carreira jurídica, é o primeiro juiz da causa, primeiro garantidor da legalidade e da justiça, e atualmente, a tipicidade não pode ser apenas em modo formal, para esta atrair a incidência do direito penal, ela deve ter seu aspecto formal e material, afastando esta última quando aplicado o princípio.

No sentido de não ter posição consolidada, há de se ressaltar também que não há uma previsão legal que vede tal ato, pelo contrário, renomados doutrinadores são completamente favorável a aplicação, pelos motivos aqui já expostos, e ao fazer uma análise lógica, não existe óbice fundado para que o delegado deixe de reconhecer a insignificância, pois este como o primeiro operador do direito nesta seara, não pode permitir que casos ínfimos sejam tratados da mesma maneira que fatos que realmente atinja à sociedade, ou seja, não pode suceder ao mesmo procedimento um agente que comete crime de menor ofensividade e lesividade e um agente que comete crimes de maior relevância Jurídica e maior grau de reprovabilidade.

É ainda importante demonstrar que há estados que já se tornou contumaz o delegado aplicar o princípio, como exemplo o estado de São Paulo, conforme explanado no decurso do trabalho.

Fazendo uma análise mais contundente, trata-se de um respeito aos direitos fundamentais do cidadão, não fazer com que este passe por um procedimento infundado, até mesmo ser preso em flagrante por um caso atípico.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acessado em: 24 de Setembro de 2017.

BRASIL. Lei 12.830, de 20 de Junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pela polícia.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 22 de Setembro de 2017.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática.** Salvador: Juspodivm, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-in-significancia#_ftn14. Acesso em: 21 de Setembro de 2017.

DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela.** Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1713/1/TCC%20-%20J%C3%A9ssica%20Alessandra%20-%20UFRN%20%28VERS%C3%83O%20FINAL%29.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2017.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o princípio da insignificância.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40705/a-autoridade-policial-e-o-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 10 de Junho de 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.** Disponível em:

<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policia/> . Acesso em: 10 de Junho de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal, Part e Geral**, 9° ed. São Paulo: Ed. Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

RT 679/351 – **Tribunal de Alçada. Criminal de São Paulo**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16345098/habeas-corpus-hc-990100785710-sp/inteiro-teor-103532395> . Acessado em: 26 de Setembro de 2017.

SALIM, Alexandre, AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Geral**. ed. 7ª. Bahia. Ed JusPODIVM, 2017.

SOUSA, Alexson. **A possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial**. Disponível em: <https://alexsonsousa.jusbrasil.com.br/artigos/208303508/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policia/>. Acesso em: 10 de Junho de 2017.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. ed. 11ª. Bahia. Ed JusPODIVM, 2016.